

**PROCESSO** - N. F. N° 210544.0022/20-5  
**NOTIFICADO** - PROQUIGEL QUÍMICA S/A  
**EMITENTE** - EVANDRO JOSÉ PEREIRA  
**ORIGEM** - IFMT-SUL – POSTO FISCAL BENITO GAMA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/01/2021

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0204-02/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO APÓS A ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. As aquisições em outras Unidades da Federação de álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, segundo o art. 332, inc. V, alínea “i” do RICMS/2014, o ICMS-ST deverá ser recolhido antes da saída das mercadorias, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto que o § 4º prevê, que o imposto poderá ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado. A notificada, é inscrita no CAD-ICMS, na situação ativa e tem autorização da unidade fazendária para recolher o ICMS-ST nas operações com álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, até o dia 25 do mês subsequente a entrada das mercadorias. Indeferido o pedido de diligência. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 21/01/2020, e exige ICMS no valor de R\$11.945,36, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **54.05.10** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS, a seguinte informação do agente fiscal: “*O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos (40.672 m³ etanol hidratado) procedentes de outras unidade da Federação (SP), constantes no DANFE nº 305701, para comercialização, industrialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia, não detentor do benefício de Regime Especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente conforme art. 296 do RICMS/Ba. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste estado. 35200108070508006532550010003057011006781849.*”

Enquadramento legal: art. 332, inc. III, alíneas “a” e “d” do RICMS/2012, c/c art. 8º, §3º, §4º, inc. I; art. 23, §6º; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada apresenta impugnação, fls. 16 a 22, patrocinada por seus advogados, onde depois de afirmar ser tempestiva a defesa, relata que se tratar de pessoa jurídica de direito privado cujo objetivo social é a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral,

fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos. Portanto, diz ser contribuinte do ICMS.

Explica que no exercício de suas atividades adquire em outros Estados diversos insumos, a exemplo de álcool não automotivo, oriundo do Estado de São Paulo, sendo alvo da fiscalização de mercadorias em transito, resultando na presente Notificação Fiscal.

Transcreve a infração, assim como a descrição dos fatos produzida pelo Fiscal, que enfatizou a falta de autorização para que pudesse recolher o ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente a entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Contudo, pondera que em 04/05/2017, foi emitido o Parecer nº 11652/2017, referente ao processo nº 070126/2017-5 – Doc. 02, pelo titular da repartição da SEFAZ, lhe autorizando a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, cuja ementa reproduz, prazo este, autorizado e previsto na legislação do ICMS.

Transcreve o art. 332, inc. V, alínea “i” e §4º do RICMS/2012, onde consta a previsão para recolhimento do imposto por antecipação tributária no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no território baiano, desde que esteja o contribuinte autorizado para tal.

Frisa que em observância a este dispositivo, foi emitido o citado parecer lhe autorizando a realizar o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês posterior, especificando que serve para as aquisições de álcool a granel.

Destaca que na nota fiscal nº 305.701 – Doc. 03, objeto do lançamento, consta expressamente no campo dos dados adicionais a indicação da autorização concedida, cujos termos reproduz.

Por fim requer a improcedência da Notificação Fiscal, tendo em vista a autorização expressa para recolhimento do imposto em momento posterior ao da entrada da mercadoria no Estado.

Requer ainda a juntada posterior de documentos bem como a realização de diligências para constatação das alegações e análise dos documentos nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99.

Por fim, solicita que todas as publicações relativas ao presente feito, sejam realizadas em nome dos patronos no endereço que indica.

Participou da sessão a Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento OAB/BA 17.881, procedendo a sustentação oral nos termos do RPAF/99.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração imputada ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, cuja atividade econômica é a fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras, tempestivamente impugnada.

Consta apenso aos autos, fl. 03, cópia da nota fiscal – DANFE nº 000.305.701, emitida em 18/01/2020, procedente do Estado de São Paulo, acobertando a venda de 40,672 m³ de ÁLCOOL HIDRATADO, NCM 2207.10.90, onde constata-se no campo DADOS ADICIONAIS, além de outras informações, a seguinte: “*Conforme parecer de nº 11652/2017 fica autorizado o recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, conforme art. 332, inciso V, alínea ‘i’ do RICMS, Decreto 13.780/12*” e à fl. 05, cópia do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e nº 012.937, referente ao serviço de transporte da mercadoria.

Indefiro o pedido de diligência, nos termos do art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, por considerar que os dados constantes no processo são suficientes para a formação de minha convicção.

A infração exige o ICMS referente a antecipação total, decorrente da aquisição de ÁLCOOL HIDRATADO, NCM 2207.10.90, procedente do Estado de São Paulo, tendo em vista que o contribuinte adquirente, segundo o Agente Fiscal, “...não é detentor do benefício de Regime

*Especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente conforme art. 296 do RICMS/Ba. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste estado”.*

Verifico que no campo descrição dos fatos, o Agente Fiscal declara tratar-se de exigência de antecipação parcial do ICMS das mercadorias, o que poderia caracterizar incongruência entre a acusação e o fato descrito nos autos, importando em insegurança na determinação da base de cálculo, que implicaria em afronta ao exercício de ampla defesa do direito do sujeito passivo, pela incerteza da acusação que a ele esteja sendo imputada, conduzindo a nulidade do lançamento, como determina o art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Contudo, considerando que efetivamente a mercadoria adquirida está sujeita ao regime de substituição tributária, relacionada no Anexo 1 ao RICMS/2012, no item 6.1, assim como o enquadramento legal da infração, a exigência, efetivamente, refere-se ao ICMS antecipação tributária total, o fato que por tratar-se de eventual incorreção de natureza meramente formal, não acarreta nulidade do feito, pois, é possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Isto posto, oportuno repetir que efetivamente, a mercadoria álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, está sujeita ao regime de substituição tributária, conforme Convênio ICMS 110/07, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado, conforme prevê o art. 332, inc. V, alínea “i” do RICMS/2012, podendo, segundo o § 4º do citado dispositivo, o imposto ser recolhido até o dia 09 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Observo que a indicação das alíneas “a” e “d” do inc. III do art. 332 do RICMS/2012, como enquadramento legal da infração, não se aplica ao caso, que exige o recolhimento do ICMS quando da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, seja qual for a mercadoria.

O contribuinte adquirente da mercadoria, ora notificado, como já dito linhas acima, estava inscrito no CAD-ICMS, na data da lavratura da Notificação e encontrava-se na situação cadastral ATIVA.

Ademais, a notificada é detentora da autorização, exigida pelo §4º do art. 332 do RICMS/2012, concedida através do Parecer 11652/2017, cujo trecho transcrevo a seguir, concedendo o prazo para recolhimento do ICMS-ST até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria:

*Ante o exposto, o Titular da Coordenação de Processos da DAT METRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 332, inciso V, alínea "i" do RICMS aprovado pelo Dec. 13.780-12, e a regularidade do processo nº 070126/2017-5 RESOLVE:*

*DEFERIR, o pedido de credenciamento à empresa PROQUIGEL QUIMICA S/A – IE 75.123.401 NO, CNPJ nº 27.515.154/0012-25, estabelecida na Fazenda Coroba, s/n, Candeias, Bahia, a fim de que possa, efetuar o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, com base no artigo 332 inciso V, alínea "i" do RICMS/BA, aprovado pelo DEC. nº 13.780/12.*

Autorização confirmada através do Parecer 5944/2020, da mesma Coordenação que respondeu ao pedido de credenciamento do contribuinte em 2020 e assim se pronunciou:

*A PROQUIGEL QUIMICA S/A – IE 75.123.401 NO, CNPJ nº 27.515.154/0012-25, estabelecida na Fazenda Coroba, s/n, Candeias, Bahia, requer o credenciamento para pagamento da antecipação parcial até o 25º dia do mês subsequente.*

*Verificamos no sistema da SEFAZ que a empresa já se encontra CREDENCIADA PARA O PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL ATÉ O 25º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE.*

Portanto, a notificada estava autorizada a efetuar o recolhimento do ICMS antecipação total, conforme previsto no art. 332, § 4º do RICMS/2012.

Desse modo, a exigência do pagamento do ICMS no Posto Fiscal, antes do dia 25 do mês subsequente a entrada no território baiano, consubstanciado na Notificação Fiscal, referente a operação, cuja nota fiscal foi emitida em 18/01/2020, se mostra extemporânea.

Quanto ao pedido para que as intimações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas para endereço do advogado indicado, de certo que não existe óbice para o seu cumprimento. Entretanto, lembro que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210544.0022/20-5**, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR